



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do



INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do Município da Estância Turística de Ibatinga, regulamenta o uso do solo e dá outras providências”.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibatinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

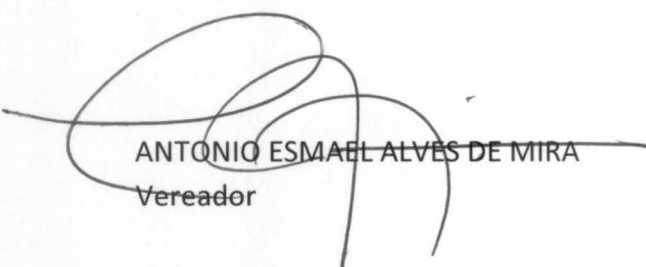
O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibatinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: A proposta deste Projeto de Lei Complementar visa melhorar a forma de ocupação dos lotes, especialmente aqueles com áreas pequenas.

A atual legislação prevê recuos frontais, laterais e de fundo que dificultam um melhor aproveitamento do terreno.

A alteração remete o assunto à Lei Complementar 08, de 21 de agosto de 2009 e ao Decreto Estadual 12.342/78 – Código Sanitário – já adotado pelo município bem antes da edição do Plano Diretor Participativo.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 26 de agosto de 2020.


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Vereador

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga – SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do município da Estância Turística de Ibitinga, regulamenta o uso do solo e dá outras providências.

Art. 1º As alíneas 'a', 'b' e 'c' do Inciso V do Artigo 7º da Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º...

V...

a) Comercial varejista de Pequeno Porte "C – 01"

Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro ou central e de pequeno porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.

1. Para o uso comercial de pequeno porte é exigido um lote mínimo de 160,00 metros quadrados e máximo 299,99 metros quadrados, com frente mínima de 8 metros, taxa de ocupação permitida de 90%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

b) Comercial Varejista de Médio porte "C – 02"

Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro ou central e de médio porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados, com frente mínima de 12 metros, taxa de ocupação permitida de 80%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 em até 3 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

c) Comercial Varejista de Grande Porte e Atacadista "C – 03"

Destinado ao Comércio Varejista e Atacadista que apresentem condições satisfatórias quanto ao uso do solo lindeiro e quanto ao escoamento de tráfego, compreendendo estabelecimentos tais como: Implementos agrícolas, materiais para construção, venda de barcos e motores, venda de piscinas e equipamentos, acessórios mecânicos, veículos em geral, hipermercados e shopping centers, comércio atacadista em geral, garagens e similares, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados, com frente mínima de 15, taxa de ocupação permitida de 80%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2,0, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

Art. 2º As alíneas 'a', 'b' e 'c' do Inciso VI do Artigo 7º da Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º...

VI...

a) Serviços Especiais "SE – 01"

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Armazém de estoque de mercadorias, borracharia, mecânica, funilaria e pintura de automóveis, placas, cartazes, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

1. Para o uso comercial de pequeno porte é exigido um lote mínimo de 160 metros quadrados e máximo 299,99 metros quadrados, com frente mínima de 8 metros, taxa de ocupação permitida de 90%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

b) Serviços Especiais "SE – 02"

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Marcenaria, carpintaria, serralheria, pintura de móveis, oficinas de reparos e manutenção de tratores e máquinas, depósitos industriais de materiais e de equipamentos, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados, com frente mínima de 12 metros, taxa de ocupação permitida de 80%, com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 em até 3 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

c) Serviços Especiais "SE – 03"

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços que pelo tipo de atividade deve ter localização específica, e apresentar pareceres de aprovação dos órgãos ambientais competentes, quando for o caso, compreendendo atividades de garagem de empresas de transportes, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias.

1. Para o uso comercial de grande porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados, com frente mínima de 15 metros, taxa de ocupação permitida de 80%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....